

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Presencial nº 052/2023 – Prefeitura Municipal de Angra dos Reis/RJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023041910

A empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Almirante Brasil nº 10 - Balneário - Angra dos Reis – RJ, Cep: 23.906-030, inscrita no CNPJ sob nº 19.214.084/0001-94, telefone(s) (24) 3367-3901 / (24) 999853990 / (21) 999449884, E-mail tr2prestadoraservicos@gmail.com, neste ato, representada por seu sócio THIAGO DA SILVA TEODORO, Portador do RG Nº 10.672.359-6 DETRAN RJ e CPF Nº 082.688.807-08, vem com o devido respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 73.509.440./0001-42.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, apenas para evitar discussões desnecessárias, torna-se imprescindível demonstrar que a contrarrazão recursal é tempestiva.

Como foi constatado na Ata do certame, o prazo para as devidas contrarrazões se encerra no dia 07/02/2024.

Portanto, protocolo realizado em tempo e modo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2024 ocorreu o Pregão Presencial nº 052/2023, o qual tem como objeto *“Contratação de empresa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços continuados para recrutamento, seleção, administração de mão de obra, e locação de transporte automotivo, com o objetivo de atender às necessidades transitórias, para a execução das atividades diárias do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças, adolescentes e jovens, de 0 a 18 anos e, excepcionalmente, até 21 anos incompletos, de ambos os sexos, em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, como medida de proteção em caráter provisório excepcional, conforme prevê a Lei 8.069/1990-ECA, assegurando apoio operacional e técnico para a Casa Abrigo da Criança e do Adolescente Roger Agnelli, situada à Rua Angra dos Reis, nº 200, Areal, Angra dos Reis – RJ.”* onde tiveram como participantes do referido Pregão as empresas:

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
AMAZON SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA
TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Após fase de credenciamento, a sessão foi suspensa e remarçada para o dia 19 de janeiro de 2024, para que fosse realizada a análise das propostas e planilhas apresentadas pelas licitantes.

Realizadas as devidas análises pela equipe técnica, procedeu-se a desclassificação da proposta da empresa **AMAZON SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pois a mesma deixou de apresentar a declaração de disponibilidade de pessoal (Anexo IX), o que ficou de acordo e foi MENCIONADO em Ata redigida no dia 24 de janeiro de 2024. Concluída a análise das planilhas e classificadas as empresas, iniciou-se a fase de lances com os seguintes licitantes:

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

P.M.A.R
Proc. nº 2023041910
Folha 1234
R\$ 4502280

Posteriormente à fase supramencionada, a empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** ofertou o menor valor e foi consagrada vencedora do certame, procedendo-se à abertura do envelope de habilitação.

Concluídas as devidas análises técnicas, fiscais e trabalhistas e econômicas, por profissionais competentes designados para tais, a empresa doravante denominada recorrida foi habilitada no pregão em epígrafe.

Ocorre que, após as fases do certame, em momento oportuno, a licitante **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA** declarou perfunctória intenção de recorrer contra a decisão que habilitou a empresa ora recorrida, questionando e solicitando diligências em sua peça recursal, acerca da nossa qualificação técnica. Todavia, trata-se de uma análise desacertada da recorrente, uma vez que a licitação fora promovida com a máxima lisura pela douta equipe de pregão, como será fundamentado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

De antemão, é importante lembrar que o *Art. 43 da Lei 8.666/93 em seu § 3º*, prevê a faculdade à Comissão ou Autoridade Competente para promoção de diligências em qualquer fase da licitação, para fins de esclarecimento ou complementação à instrução do processo, visando a proposta mais vantajosa e prezando pela isonomia do certame, nos termos do *Art. 3º, Caput, 8.666/93*. Dito isto, não se pode considerar falta de atenção por parte da Comissão ao analisar os atestados, uma vez que a mesma não necessitou de diligências para que seja comprovada a qualificação da empresa recorrida.

Importante observar que na mesma sessão que a empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS** foi habilitada e declarada vencedora, houve análise tanto pela parte contábil quanto pela parte técnica por servidores designados especificamente para aferir a capacidade contábil e técnica da empresa. Portanto, não restam dúvidas de que a empresa detém total capacidade técnica para executar de maneira

satisfatória o serviço tendo em vista que é a atual prestadora do serviço, onde cumpre todas as exigências contratuais dispostas pelo Ente.

Cumpramos ressaltar também que é incoerente a menção do Acórdão 2939/2010 – Plenário, uma vez que a decisão apenas traz a compatibilidade de exigência temporal de experiência mínima com o dispositivo legal, o que não foi exigido no Instrumento Convocatório.

Resta claro que a empresa Recorrente não prestou atenção nas exigências do Instrumento Convocatório, bem como não se atentou às previsões contidas nos dispositivos legais e auxiliares aos processos licitatórios.

3.1 DOS ATESTADOS APRESENTADOS (exceto Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania)

Atualmente, muito se fala dos serviços prestados sob dedicação exclusiva de mão de obra ou simplesmente gestão de mão de obra (terceirização). O assunto em tela gerou grandes discussões, quando então surgiu a necessidade de uniformizar os pensamentos e decisões, a fim de que sejam evitados imbróglios nos processos públicos.

O entendimento pacífico que vigora atualmente é que nas contratações de serviços de terceirização, os atestados devem comprovar, em regra, a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, restando claro, que os apontamentos feitos pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA** não se sustentam.

Ademais, é sabido que a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, ainda que de forma concomitante, poderá ser admitido, para fins de comprovação de quantitativo mínimo (50% dos postos como exigido no Item 12.3.5.1, a.1) do Edital). Tal entendimento está previsto no Anexo VII-A da IN 05/2017, mais especificamente no Item 10.9.

3.2 DO ATESTADO FORNECIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Trata-se da necessária observância ao disposto no Anexo VII-A da IN 05/2017, vejamos:

*“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”
(grifo nosso)*

Nota-se que o atestado apresentado pela empresa se refere a prestação de serviço emergencial e tem prazo inferior a 1 (um) ano, dito isso, devemos extrair da parte final do item citado acima, uma exceção à regra que se encaixa perfeitamente no caso do Atestado apresentado pela empresa vencedora e

emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção a Cidadania. Inobstante seja patente a comprovação de capacidade técnica da empresa recorrida, nos colocamos à disposição da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis – RJ, para quaisquer esclarecimentos.

4. CONCLUSÃO

De maneira meramente equivocada, a recorrente aponta que os atestados não atendem integralmente às disposições do edital, devendo a recorrida ser inabilitada do certame em epígrafe. Com uma simples observância da peça recursal, resta incontroverso que a recorrente se vale de preceitos antiquados, de forma a induzir em erro a análise da equipe de pregão.

Neste prospecto, cumpre destacar que a recorrida respeitou e submeteu-se às exigências estabelecidas no Edital.

Acertemos, não há qualquer desvio na qualificação técnica apresentada pela empresa **TR2** e tampouco o descumprimento às determinações do instrumento convocatório, em especial, no tocante aos Atestados de Capacidade Técnica, que estão devidamente justificados e resguardados pelos respectivos Contratos, sendo de rigor o improvimento da peça recursal apresentada pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante do pleno atendimento ao Edital, a empresa recorrida **REQUER** seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, dando assim continuidade ao procedimento e seguindo para a fase de adjudicação contratual, zelando pelo princípio da isonomia, legalidade e supremacia do poder público no Pregão Presencial nº 032/2023 da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis/RJ.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Angra dos Reis, 06 de fevereiro de 2024

**TR2 PRESTADORA DE
SERVICOS
LTDA:19214084000194**

Assinado de forma digital por
TR2 PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA:19214084000194
Dados: 2024.02.06 16:06:22
-03'00'

TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA